Parecer nº 51/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017827/2025-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: José Humberto Santiago Vilela e Outros		CPF/CNPJ: 689.789.286-68
Endereço: Rua Doutor Almir Alaor Porto Adjuto, n°. 190 - 2° Andar - Sala 07		Bairro: Jóquei Clube
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-478
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Buriti do Costa Gleba 5/Gleba 01 e Gleba 02	Área Total (ha): 769,2440
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.475 e 32.476	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-7F9A.7CA2.9729.4DA8.9B56.F2DC.5BA1.4F54 MG-3147006-EEC8.2859.A8BE.4BBC.BE17.455B.ACA9.F255	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,2553	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	160,5683	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP	0,2553	ha	23k	292.077	8.087.706
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	160,5683	ha	23k	289.919	8.087.398

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	intervenção emergencial	0,2553
Nativa	Sem uso econômico	160,5683

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Antropizado	-	0,2553

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/07/2025;

Data da vistoria: 02/12/2025, remota;

Data de solicitação de informações complementares: 09/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 30/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2026.

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, inseridos na Fazenda Buriti do Costa Gleba 5/Gleba 01 e Gleba 02.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Buriti do Costa Gleba 5/Gleba 01 e Gleba 02, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 769,2440 hectares, equivalente a 15,3848 módulos fiscais, inscrito sob matrículas de n° 32.475 e 32.476, tem como referência a coordenada geográfica 17°17'13,7" S, 46°58'02,48" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-7F9A.7CA2.9729.4DA8.9B56.F2DC.5BA1.4F54
- Área total: 619,0341 ha
- Área de reserva legal: 156,5936 ha
- Área de preservação permanente: 23,9594 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 376,3140 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 156,5936 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula n°: 32.475.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 156,5936 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: são vários fragmentos, estando conectados a área de preservação permanente, reserva legal ou remanescente.

- PRA: Não foram detectadas áreas passíveis de recuperação pendentes.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria.

- Número do registro: MG-3147006-EEC8.2859.A8BE.4BBC.BE17.455B.ACA9.F255

- Área total: 150,7522 ha

- Área de reserva legal: 4,7847 ha

- Área de preservação permanente: 6,3483 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 133,5637 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 4,7847 ha

() A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula n°: 32.476.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 4,7847 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 65,4861 ha

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: são vários fragmentos, estando conectados a área de preservação permanente, reserva legal ou remanescente.

- PRA: não foram detectadas áreas passíveis de recuperação pendentes.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013

> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> “Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-7F9A.7CA2.9729.4DA8.9B56.F2DC.5BA1.4F54 encontra-se com status: Aguardando análise, após atendimento da notificação. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal em 156,5936 hectares, a qual será averbada. Noutro giro, a propriedade referente ao Registro no CAR: MG-3147006-EEC8.2859.A8BE.4BBC.BE17.455B.ACA9.F255 encontra-se com status: Aguardando análise, não passível de revisão de dados. No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal em 4,7847 hectares, a qual será averbada.

3.3 Alteração de reserva legal

Foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

A Lei Estadual n°. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 161,3058 ha, referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: com isso pede-se o cancelamento do AV- 1 e AV-10 da matrícula nº. 32.476, e AV-32 da matrícula nº. 32.475. A área de ganho ambiental corresponde a 0,7375 hectare. A área da Reserva Legal a ser informada no Termo de Averbação será de 161,3058 ha com 9 fragmentos conforme descrito no quadro.

<table>
<tr><th colspan="6">CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL</th></tr>
<tr><th>Fragmento (nº)</th><th>Referência</th><th>Área (ha)</th><th>Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas</th><th>Município</th><th>Fisionomia vegetal</th></tr>
<tr><td>1</td><td rowspan="9">Reserva Legal das matrículas(s) nº. 32.475 e nº. 32.476</td><td>94,1913</td><td rowspan="9">Fazenda Buriti do Costa Gleba 05/Gleba 01 e Gleba 02 Matrículas nº. 32.475 e n° 32.477</td><td rowspan="9">Paracatu/MG</td><td rowspan="9">Cerrado</td></tr>
<tr><td>2</td><td>10,4022</td></tr>
<tr><td>3</td><td>0,5245</td></tr>
<tr><td>4</td><td>13,7991</td></tr>
<tr><td>5</td><td>4,9572</td></tr>
<tr><td>6</td><td>3,2712</td></tr>
<tr><td>7</td><td>28,4685</td></tr>
<tr><td>8</td><td>0,9071</td></tr>
<tr><td>9</td><td>4,7847</td></tr>
<tr><td colspan="2">Total</td><td>161,3058</td><td>Fazenda Buriti do Costa Gleba 05/Gleba 01 e Gleba 02</td><td>Paracatu/MG</td><td>Cerrado</td></tr>
</table>

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, área de 0,2553 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 160,5683 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado, sentido restrito e área antropizada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não se aplica.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: intervenção emergencial, para manutenção de infraestrutura em área de 0,2553 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: Não se aplica.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: não aplica.

- Taxas:

Taxa de Expediente – APP: R$ 851,77 pago em 14/05/2025;

Taxa de Expediente – RL: R$ 1.576,34 pago em 14/05/2025;

Sinaflor: não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Ribeirão Santa Isabel.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-05-02-0, G-01-03-1, G-02-07-0, G-02-08-9, G-01-01-5, E-02-06-2.

- Atividades licenciadas: G-05-02-0, G-01-03-1, G-02-07-0, G-02-08-9, G-01-01-5, E-02-06-2.

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 1370.01.0049152/2020-32

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 02/12/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Buriti do Costa Gleba 5/Gleba 01 e Gleba 02, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. José Humberto Santiago Vilela e Outros.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: A bacia hidrográfica em que se encontra o empreendimento é a do Rio São Francisco, e a bacia Estadual do Rio Paracatu. A propriedade é banhada pelo Ribeirão Santa Isabel e Vereda das Órfãs.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, mata de galeria, área antropizada, com registro de espécies típicas como aroeira (*Astronium urundeuva*), angico preto (*Anadenanthera colubrina*), virola (*Virola sebifera*), Espeto (*Casearia arborea*), entre outras.

- Fauna: Breve descrição junto ao PIA. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado documento técnico (114376321), referente a intervenção em APP. Das áreas, a justificativa é plausível se tratando de manutenção de barramento já existente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e a Lei Estadual 20.922/2013 quanto a relocação de reserva legal, vejamos:

> Decreto Estadual nº 47.749/2019
>
> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Foi apresentado projeto de intervenção para intervenção em APP sem supressão (114376318), a qual ocorreu para manutenção da infraestrutura do barramento já existente em caráter emergencial. A intervenção em caráter emergencial esta disposta no art. 36 do Decreto Estadual 47.749/2019, vejamos:

> "Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.
>
> § 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia."

Dando continuidade, a Lei n° 20.922, de 16/10/2013 dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, conforme colocado:

> “Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Para a intervenção em APP referente ao barramento destaca a Lei n° 20.922, de 16/10/2013 , abaixo:

> “Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> II – de interesse social:
>
> (...)

> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Desse modo, fica estabelecida a execução do PRADA (114376319 e 114376334) referente a compensação por intervenção em APP, atendendo ao artigo n° 75 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;"

5.1 Intervenção pós 22/07/2008

Ao analisar a área do empreendimento no CAR 2.0, foi possível constatar um fragmento de intervenção ambiental após 22/07/2008 em sua área. Ao observar a área da intervenção e a planta topográfica do empreendimento, percebe-se que a área de intervenção pós 2008 se trata da área objeto do presente processo. Não há outros fragmentos de intervenção pós 2008 na área do empreendimento.

5.2 Reserva legal

Foi requerida a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em decorrência da retificação do perímetro do empreendimento e sobreposição com as áreas de preservação permanente. Se tratando de reserva legal, destaca-se o artigo 27, da Lei Estadual n°20.922/2013, a seguir:

> "Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

Com objetivo de regularizar a área de reserva legal da Fazenda Buriti do Costa Gleba 05/ Gleba 01 E Gleba 02, foi apresentado Plano Técnico de Realocação RL (114376320), mapa (136592585) e memoriais descritivos (136592586). A nova área proposta fica aprovada e deverá ser averbada.

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas

e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 160,5683 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP, área 0,2553 hectare, referente a propriedade Fazenda Buriti do Costa Gleba 5/Gleba 01 e Gleba 02.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA anexo ao processo, para compensação por intervenção em APP.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA por intervenção em APP e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/04/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138232277** e o código CRC **E863381A**.